



Habeas Corpus nº 0050152-42.2026.8.19.0000

Processo Originário nº 0803590-50.2026.8.19.0061

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

Paciente: Shaiene de Souza Gabriel

Autoridade Coatora: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis

Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de pessoa presa preventivamente, sob a acusação de prática dos crimes previstos nos arts. 129, § 9º, e 147, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

2. A impetração sustenta ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP, existência de residência fixa, antecedentes antigos e alegação de que eventual regime de cumprimento de pena seria menos gravoso que a prisão cautelar. Requer a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.

3. Decisão liminar indeferida. Parecer ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, notadamente a existência de fundamentação idônea, gravidade concreta da conduta e risco de reiteração delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR



5. A decisão que manteve a prisão preventiva fundamentou-se na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pelo arremesso de objetos contra a vítima, ameaças reiteradas de morte e porte de faca, além de histórico de comportamento agressivo e intimidador.

6. O juízo de origem destacou a necessidade de acautelar a ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva e da insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

7. A existência de antecedentes criminais e processos em andamento foi considerada como elemento objetivo para aferição do risco de reiteração, sem violação ao princípio da presunção de inocência.

8. Alegações relativas à dinâmica dos fatos e ao laudo pericial demandam dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

9. Condições pessoais favoráveis, como residência fixa, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

10. Não se verifica ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica que justifique a concessão da ordem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A manutenção da prisão preventiva é legítima quando fundamentada na gravidade concreta da conduta, risco de reiteração delitiva e insuficiência de medidas cautelares diversas. 2. A existência de antecedentes criminais e processos em andamento pode ser considerada para aferição do periculum libertatis, sem violar o princípio da presunção de inocência. 3. Alegações que demandam dilação probatória não são passíveis de análise em habeas corpus."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 129, § 9º, 147, caput, 69; CPP, arts. 312, 319.

Jurisprudência relevante citada: n/a.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus nº 0050152-42.2026.8.19.0000**, em que figura como Impetrante a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e como Paciente **Shaiene de Souza Gabriel**, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em julgamento nesta data, em **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, *na data da sessão virtual*.

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de **Habeas Corpus** com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de **Shaiene de Souza Gabriel**, no qual aponta o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis como autoridade coatora, nos autos do Processo nº 0803590-50.2026.8.19.0061.

A Impetrante informa que a Paciente foi presa em flagrante no dia 05 de maio de 2026, com posterior conversão em preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 129, § 9º, e 147, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Alega, em síntese, que a decisão que manteve a prisão preventiva carece de fundamentação idônea, eis que desconsiderou laudo pericial que atesta lesões na própria paciente. Demais disso, sustenta a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, ressaltando que a paciente possui residência fixa e que suas anotações criminais referem-se a fatos antigos, não caracterizando periculosidade atual. Aduz, ainda, ofensa ao princípio da homogeneidade, sob o argumento de que, em caso de eventual condenação, o regime fixado seria menos gravoso que a prisão atual.

Nesta toada, pugna pela concessão da ordem para a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

O pleito liminar restou indeferido pela decisão de id. 15.

Habeas Corpus nº 0050152-42.2026.8.19.0000 (2)



Dispensadas as informações da autoridade coatora, por se tratar de processo eletrônico.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procuradora de Justiça Dr. Rogério Carlos Scantamburlo (id. 15), manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais e constitucionais de admissibilidade, conheço do writ.

No mérito, contudo, a ordem deve ser denegada.

Extraí-se dos autos de origem que a denúncia imputa à paciente a conduta de, no dia 05 de maio de 2026, ter se dirigido ao estabelecimento de seu ex-companheiro visivelmente alterada e passado a proferir provocações e ameaças de morte, vindo a agredi-lo com o lançamento de uma garrafa de vidro em direção à sua cabeça, que atingiu sua mão esquerda, e, na presença dos policiais militares, arremessado um copo de vidro que atingiu o ofendido no nariz. Consta ainda que, ao ser contida pelos agentes, a paciente portava uma faca serrilhada e, enquanto era algemada, voltou a ameaçar o ofendido de morte caso fosse presa.

Inicialmente, verifica-se que a autoridade apontada como coatora, ao decidir pela ratificação do recebimento da denúncia (id. 295735148), indeferiu o pleito de revogação da prisão

preventiva, ressaltando o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, ante a gravidade concreta dos crimes atribuídos à Paciente.

A este turno, o Juízo *a quo* destacou que os delitos imputados à paciente revelam gravidade concreta, eis que arremessou uma garrafa contra a vítima, provocando intenso sangramento, e proferiu reiteradas ameaças de morte, mostrando-se necessário acautelar a ordem pública – tudo na forma da transcrição que se segue:

“A defesa da acusada argumentou, em síntese, que não subsistem os requisitos da prisão preventiva, sendo as medidas cautelares suficientes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pedidos (ID 294858096).

Quer parecer ao Juízo que o pleito não merece ser acolhido.

As circunstâncias que ensejaram a decretação da prisão preventiva permanecem hígidas, não tendo sido apresentado qualquer elemento novo e concreto capaz de infirmar os fundamentos anteriormente reconhecidos.

No presente caso, encontra-se devidamente demonstrado o fumus commissi delicti, consubstanciado nas declarações colhidas em sede policial, especialmente as prestadas pela vítima, bem como no laudo de exame de corpo de delito, que constatou a existência de lesões corporais causadas por ação contundente.

Igualmente presente o periculum libertatis, consistente no risco concreto decorrente da liberdade da acusada. Com efeito, os elementos dos autos revelam a gravidade concreta da conduta, uma vez que a investigada arremessou uma garrafa contra a vítima, atingindo-lhe o rosto e provocando intenso sangramento, circunstância que exigiu atendimento médico imediato.

As reiteradas ameaças de morte dirigidas ao ex-companheiro, inclusive na presença da guarnição policial, evidenciam a elevada periculosidade da acusada e demonstram o risco concreto de reiteração de condutas violentas, com potencial escalada para consequências

ainda mais graves. A atuação da acusada ultrapassa os limites de um episódio isolado, revelando comportamento agressivo, intimidador e persistente, que se prolonga no tempo e submete a vítima a constante estado de medo, insegurança e sofrimento psicológico.

Tal contexto caracteriza situação de violência continuada, tornando imprescindível a manutenção da prisão preventiva como medida necessária à proteção da integridade física e psíquica da vítima e à garantia da ordem pública.

Não prospera a alegação de violação aos princípios da homogeneidade, proporcionalidade e razoabilidade. Embora a acusada seja presumidamente inocente, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, a prisão preventiva não possui natureza de antecipação de pena, constituindo medida cautelar excepcional destinada a resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

No caso concreto, a segregação cautelar encontra-se devidamente amparada nos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, diante da gravidade concreta da conduta, das reiteradas ameaças dirigidas à vítima e do risco efetivo de reiteração delitiva. Assim, a medida mostra-se adequada, necessária e proporcional às circunstâncias apuradas, não havendo que se falar em afronta aos princípios da homogeneidade, da proporcionalidade ou da razoabilidade.

Ademais, a consulta à Folha de Antecedentes Criminais (FAC) da acusada revela a existência de diversas anotações por fatos criminosos anteriores, circunstância que reforça o risco de reiteração delitiva e demonstra que a adoção de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se insuficiente para conter sua atuação. Nesse cenário, a manutenção da segregação cautelar se apresenta adequada e necessária para resguardar a ordem pública, prevenir novas infrações penais e assegurar a efetividade da persecução criminal.

Firme orientação do Superior Tribunal de Justiça, prestigiando a segregação em casos como tais, ciente de que "a existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denotam o risco de reiteração delitiva e constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar."

As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes ao caso concreto, diante da gravidade da conduta, do risco de reiteração delitiva e da necessidade de proteção da vítima. Desse modo, a prisão preventiva permanece como a única medida capaz de



resguardar, de forma eficaz, a ordem pública e a regular instrução processual.

Ante o exposto, acompanho parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e mantenho a prisão preventiva de SHAIENE DE SOUZA GABRIEL, nos termos do art. 312 e seguintes do CPP”.

Da atenta leitura da decisão impugnada, verifica-se que o Juízo *a quo* justificou a segregação cautelar, amparando-se nos elementos informativos colhidos, não havendo que se falar em patente ilegalidade que justifique a revogação da custódia cautelar.

Em verdade, a leitura da decisão transcrita revela fundamentação idônea e alicerçada na gravidade concreta do episódio.

Outrossim, no que tange especificamente à Paciente, ressalta-se o seu histórico criminal, notadamente da análise da Folha de Antecedentes Criminais esclarecida da Paciente, vista no id 280351334 dos autos originários. A acusada não apenas ostenta duas condenações por tráfico de drogas, como havia passado por audiência de custódia recentemente, em 27/02/2026, por ter cometido crime idêntico, oportunidade na qual foi beneficiada pela liberdade provisória.

Nesse ponto, gize-se que a consideração das fichas criminais e processos em andamento para aferir o risco de reiteração delitiva não ofende o princípio da presunção de inocência. Tais registros não são valorados como reincidência, mas como dados empíricos e objetivos que indicam efetivo risco



de contumácia delitiva e periculosidade social, cancelando a imprescindibilidade da custódia cautelar.

Noutro giro, cumpre destacar que as alegações atinentes à dinâmica dos fatos (notadamente quanto ao laudo pericial da paciente), demandam avaliação detida do processado, o que se mostra inviável neste momento processual. Por igual, no tocante à tese defensiva de ofensa ao princípio da homogeneidade, é cediço que a prisão preventiva constitui medida cautelar e não possui natureza de antecipação de pena. Tais alegações constituem matérias atinentes ao próprio mérito da ação penal de origem, as quais serão dirimidas ao longo da instrução probatória originária, não comportando dilação na via estreita do Habeas Corpus.

Por oportuno, registra-se que o feito originário tramita de forma regular, não havendo que se falar em desídia por parte do Juízo, ou em paralisação indevida. Conforme se extrai dos autos, após a apresentação da resposta à acusação pela Defesa Técnica, o Juízo *a quo* ratificou o recebimento da denúncia em 20 de julho de 2026 (id. 295735148), por não vislumbrar qualquer hipótese de absolvição sumária naquele momento processual. Na mesma oportunidade, o magistrado designou Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de janeiro de 2027, evidenciando o devido prosseguimento da ação penal.

Finalmente, consigne-se que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostra-se inadequada e insuficiente



para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade concreta da agente e o seu reiterado histórico criminal.

Robustece essa conclusão a notícia de que, nos autos de processo anterior (nº 0801875-70.2026.8.19.0061), no qual se apura crime idêntico praticado contra o irmão da Paciente, há notícias de descumprimento as medidas cautelares que lhe foram impostas em substituição à prisão. Assim, o cometimento de novos delitos neste feito, que é posterior àquele, evidencia que providências mais brandas não possuem o condão de conter o seu ímpeto delitivo ou resguardar a ordem pública.

Por este motivo, inclusive, é assente que eventuais condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem a liberdade quando presentes os requisitos da prisão preventiva.

Portanto, não emergindo da impetração qualquer ilegalidade flagrante, abuso de poder ou decisão teratológica passível de ser cassada, a decisão que impôs a manutenção da prisão preventiva deve ser integralmente preservada.

Diante do exposto, dirijo meu voto no sentido de **DENEGAR A ORDEM.**

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Des. **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**
Relatora

